



### AUTÓGRAFO DA LEI Nº 882 DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS E AMBULATORIAIS NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - As Unidades da Rede Pública de Saúde ficam obrigadas a realizar atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde com o tempo máximo de espera, a contar da data do agendamento, de:

**I** – 15 (quinze) dias para atendimento médico com clínico geral;

**II** – 15 (quinze) dias para atendimento médico com especialista;

**III** – 60 (sessenta) dias para cirurgias eletivas;

**IV** – consultas num prazo máximo de 3 (três) dias a contar do agendamento, para idosos, portadores de necessidades especiais, doenças raras, doenças incuráveis e doenças incapacitantes, quando não for o caso de internamento imediato.

§ 1º Exceção-se do *caput* deste artigo, as Unidades de Terapia Intensiva e os casos considerados de atendimento de urgência e emergência que exijam atendimento imediato.

§ 2º Quando o usuário for criança com idade inferior a 10 (dez) anos ou gestante os prazos previstos neste artigo ficam reduzidos em 1/3 (um terço).

**Art. 2º** - A Unidade de Saúde ao receber o pedido de exame, consulta ou qualquer outro procedimento médico deverá fornecer ao usuário o protocolo constando o nome do paciente, a natureza do pedido e o prazo máximo de atendimento.

**Art. 3º** - Deverá constar em todas as unidades de saúde cartaz informando os prazos constantes nesta lei.

**Art. 4º** - A não observância dos prazos fixados nesta lei implicará em abertura de processo administrativo pelo órgão competente para apuração da responsabilidade e posterior aplicação de penalidades a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000  
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – [cmportoreal.rj.gov.br](http://cmportoreal.rj.gov.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Coordenadoria de Serviços Legislativos

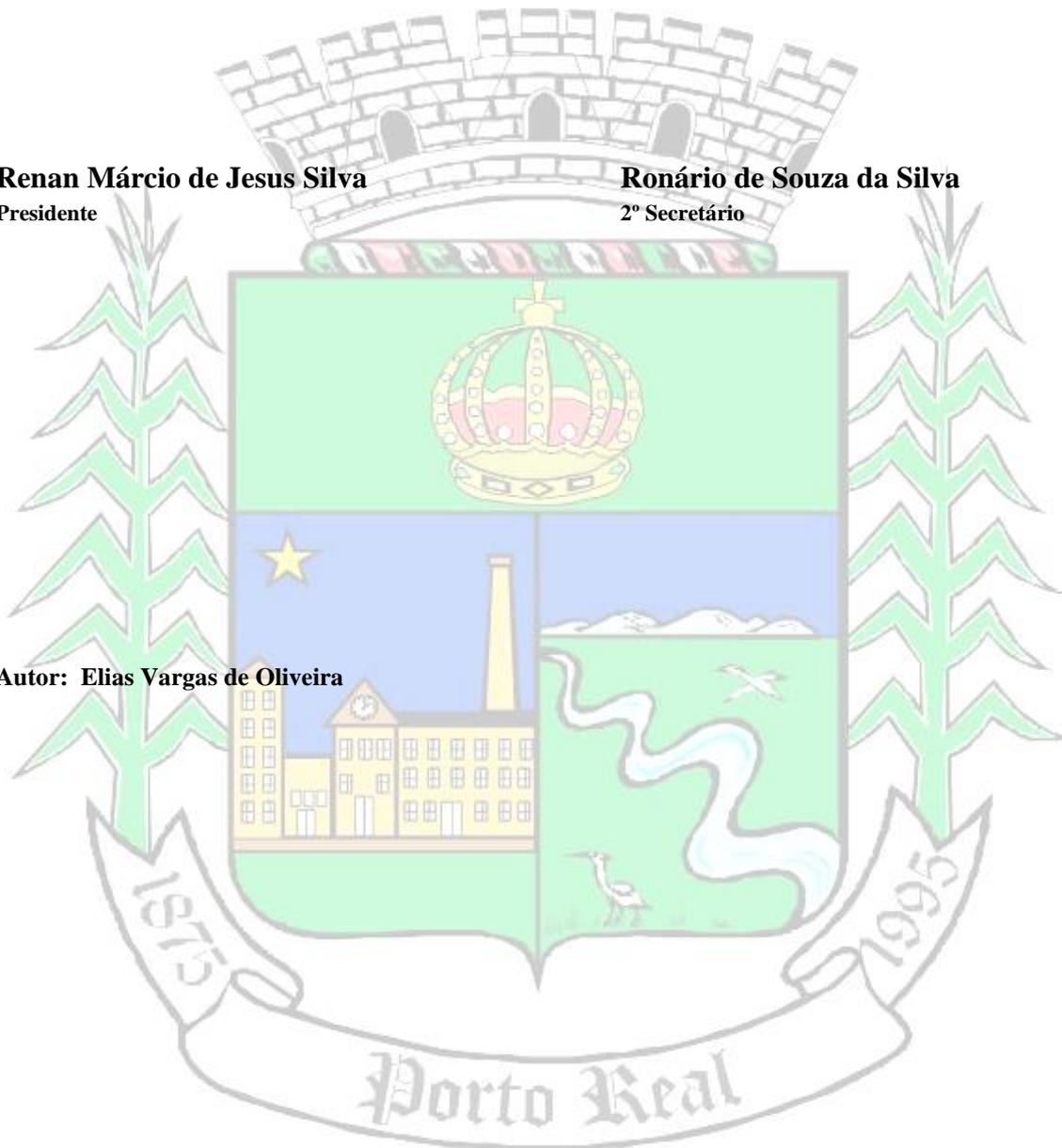
Página 2 de 3

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Renan Márcio de Jesus Silva**  
Presidente

**Ronário de Souza da Silva**  
2º Secretário

**Autor: Elias Vargas de Oliveira**



Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000  
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320031003200320036003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





### JUSTIFICATIVA

O atendimento aos usuários da rede municipal de saúde tem causado grande insatisfação nos munícipes em razão da demora no atendimento, resultante da defasagem do número de médicos, enfermeiros e atendentes administrativos, e em alguns casos também pela falta de infraestrutura (aparelhos com defeito, salas sem ar condicionado e, até mesmo, falta de medicamentos) das unidades de atendimento.

Diante de fatos desta natureza é necessário e urgente que o poder público comece a organizar seu atendimento dentro de um prazo razoável de espera para o usuário, visto que alguns exames somente são realizados cerca de seis meses depois da solicitação, o que chega a ser um absurdo.

Assim, esta proposta de legislação tem como pretensão exigir que a rede pública de saúde municipal busque alternativas para aperfeiçoar e garantir a qualidade do atendimento aos usuários do Sistema Público.

**Renan Márcio de Jesus Silva**

Presidente

**Ronário de Souza da Silva**

2º Secretário

Autor: Elias Vargas de Oliveira

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000  
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – [cmportoreal.rj.gov.br](http://cmportoreal.rj.gov.br)

